

## **LEI Nº 2443/2013, DE 03 DE OUTUBRO DE 2013.**

**“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Catiguá para regularização de débitos tributários, e dá providências correlatas”**

**JOÃO ERNESTO NICOLETI**, Prefeito Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Catiguá, **APROVOU** na sessão ordinária realizada no dia 01 de outubro de 2013, o Projeto de Lei nº 028/2013, de 16 de setembro de 2013, conforme autógrafo nº 040/2013, de 03 de outubro de 2013, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Catiguá, denominado “REFIS”, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos, taxas e contribuição de melhoria), exceto ITBI, vencidos até a data da publicação desta lei, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º** - O ingresso no “REFIS” dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais no artigo anterior.

**§1º** - O ingresso no “REFIS” implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive ou não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

**§2º** - Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios e correção monetária.

**Art. 3º** - A opção pelo “REFIS” poderá ser formalizada em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, mediante a utilização do Termo de Opção do “REFIS”, conforme modelo a ser fornecido pela Lançadoria.

**Art. 4º** - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no “REFIS”, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante homologação

**§ 1º** - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS.

**§ 2º** - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data de publicação desta lei, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do § 2º do Artigo 2º desta Lei.

**§ 3º** - Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

**I** – R\$ 20,00 (vinte reais) para sujeito passivo que seja pessoa física e não possuir imóveis ou que seja proprietário de um único imóvel, no município de Catiguá;

**II** – R\$ 30,00 (trinta reais) para os demais sujeitos passivos.

**§ 4º** - A primeira parcela do REFIS deverá ser paga a vista, no ato do pedido de parcelamento e as demais até o dia 20 (vinte) de cada mês, subsequente ao pedido.

**§ 5º** - O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos parágrafos 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à 0,5% ao mês calculados pelo montante de parcelas do REFIS.

**Art. 5º** - O contribuinte que aderir ao REFIS, terá direito a redução de multas e juros nos seguintes percentuais:

**I** – para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

**II** – para pagamento em 2 (duas) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros e das multas moratórias, calculados até a data da adesão;

**III** – para pagamento em 3 (três) parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e das multas moratórias, calculados até a data da adesão;

**IV** – para pagamento em 4 (quatro) parcelas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e das multas moratórias, calculados até a data da adesão;

**V** – para pagamento em 5 (cinco) parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e das multas moratórias, calculados até a data da adesão;

**VI** – para pagamento em 6 (seis) até 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros e das multas moratórias, calculados até a data da adesão.

**Art. 6º** - O pagamento do débito nas condições previstas nesta Lei implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso.

**§ 1º** - Havendo débitos ajuizados o optante deverá recolher as custas processuais e demais despesas referente ao respectivo processo sob pena de indeferimento do pedido de adesão ao REFIS.

**Art. 7º** - O disposto nesta Lei:

**I** – não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou depositada em juízo;

**II** – aplica-se aos parcelamentos celebrados ou em andamento na data de publicação desta Lei, apurando-se o saldo devedor, deduzindo-se os juros e multas moratórias de conformidade com o art. 5º desta Lei, excepcionalmente às parcelas não pagas.

**Art. 8º** - O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I** - inadimplência, de 02 (duas) parcelas consecutivas, ou de 03 (três) alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de tributos abrangidos pelo REFIS;

- II** - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- III** - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;
- IV** - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- V** - falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS;
- VI** - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem ou estabelecerem no Município de Catiguá, e assumirem solidariamente as obrigações do REFIS;
- VII** - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamento de tributos municipais.

**Parágrafo único** - A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüentemente cobrança judicial.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 03 de outubro de 2013.

**JOÃO ERNESTO NICOLETI**  
Prefeito Municipal

*Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.*

**CLAUDIO ROBERTO FEDERICI**  
Diretor da Secretaria Administrativa